

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

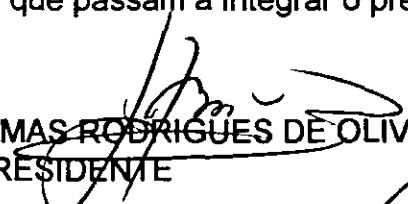
Processo nº. : 11070.000414/95-11
Recurso nº. : 14.043
Matéria : IRPF - EXS.: 1992 a 1994
Recorrente : SADY SLACZINSKI
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 02 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.217

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa. - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Quando demonstrado o acréscimo do patrimônio sem cobertura em rendimentos tributáveis, não tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte é permitido presumir a ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda, salvo prova da inoccorrência do fato, a cargo do contribuinte. - GANHO DE CAPITAL - CUSTO DE AQUISIÇÃO - Tratando-se de alienação, no ano-calendário de 1993, de bens adquiridos em consórcios, considera-se como custo o valor constante da declaração do exercício de 1993, ano-calendário de 1992, acrescido das parcelas pagas em 1993.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SADY SLACZINSKI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11070.000414/95-11
Acórdão nº. : 106-10.217

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO. Ausente justificadamente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11070.000414/95-11
Acórdão nº. : 106-10.217
Recurso nº. : 14.043
Recorrente : SADY SLACZINSKI

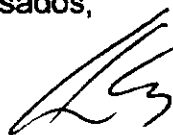
RELATÓRIO

Contra **SADY SLACZINSKI**, já qualificado nos autos, foi lavrado Auto de Infração, exigindo-lhe o pagamento do montante equivalente a 80.973,23 UFIRs, compreendendo imposto, juros de mora e multa de ofício, em decorrência das irregularidades apuradas na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal fls. 58/74.

Tempestivamente, o interessado apresenta a impugnação parcial da exigência a fls. 80/82, instruída com os documentos de fls. 83/90, no que refere ao acréscimo patrimonial a descoberto apurado nos meses de julho a setembro de 1991 e agosto e setembro de 1993 e ao ganho de capital apurado na alienação do veículo adquirido do consórcio SOPOUPE. A parte da exigência não impugnada foi autuada em autos apartados para fins de cobrança.

As alegações do notificado na impugnação são, em resumo, as seguintes:

- a) foram glosados os valores de empréstimos pecuniários no exercício de 1992, pelo fato de não mais possuir os documentos probatórios dos mesmos, porém as declarações em anexo provam a origem dos recursos financeiros glosados;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11070.000414/95-11
Acórdão nº. : 106-10.217

- b) quanto ao lançamento da variação patrimonial, apurada no ano-calendário de 1993, a venda do apartamento ocorreu em 20/08/93, quando recebeu as duas parcelas, no valor que indica, como faz certo o documento assinado pelo casal adquirente; e, além do imóvel, vendeu também os móveis e utensílios, conforme recibo;
- c) com referência ao automóvel adquirido de consórcio, o extrato de sua conta comprova a aquisição do veículo com o crédito advindo do próprio consórcio e não somente com os valores que constam na notificação, quando foram consideradas as parcelas pagas e não o crédito recebido.

O Delegado de Julgamento de Santa Maria julgou procedente em parte a ação fiscal para reduzir o imposto sobre ganho de capital, ao reconhecer os pagamentos feitos ao consórcio em 1993, e para reduzir a multa ao percentual de 75%, conforme art. 44, item I, da Lei nº 9.430/96: Sua decisão está assim ementada:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa. - **ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - Quando demonstrado o acréscimo do patrimônio sem cobertura em rendimentos tributáveis, não tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte é permitido presumir a ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda, salvo prova da inoccorrência do fato, a cargo do contribuinte. - **GANHO DE CAPITAL - CUSTO DE AQUISIÇÃO** - Tratando-se de alienação, no ano-calendário de 1993, de bens adquiridos em consórcios, considera-se como custo o valor constante da declaração do exercício de 1993, ano-calendário de 1992, acrescido das parcelas pagas em 1993.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11070.000414/95-11
Acórdão nº. : 106-10.217

Em recurso tempestivo a este Conselho, o contribuinte renova os argumentos expendidos quando da impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11070.000414/95-11
Acórdão nº. : 106-10.217

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por tempestivo. O Recorrente renova, em seu apelo, os mesmos argumentos alinhados, sem êxito, na impugnação. Não há como acolhê-los, por inconsistentes e mesmo irrelevantes face ao que se contém na exigência fiscal. Aliás, a leitura do relatório já evidencia seu caráter nitidamente protelatório. Deve, por conseguinte, ser mantida a bem lançada decisão de primeiro grau, a cujos doutos fundamentos, lidos em sessão, me reporto e considero parte integrante deste acórdão, como se estivessem aqui transcritos.

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 02 de junho de 1998

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES